

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015 (Apensado Projeto de Lei nº 3.597, de 2015)

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

Autor: Deputado PASTOR FRANKLIN

Relator: Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ
OLIMPIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

A proposição altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando um Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com informações de usuários da internet no País e dos sítios da internet que divulguem informações inadequadas a crianças e adolescentes. No referido cadastro, os usuários deverão informar nome, endereço, identidade e CPF, e caberá ao responsável pelo cadastro a verificação, no que for possível, da veracidade das informações.

Além disso, o projeto estabelece a obrigatoriedade de que todos os dispositivos que acessem a internet contenham aplicativo que permita o cadastramento dos usuários, exija a identificação antes de qualquer acesso e impeça a remoção destas funcionalidades. Por fim, a proposta também cria penalidades de multas para o descumprimento de suas disposições.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, de autoria do nobre Deputado Washington Reis, que também propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet. A proposta apenas determina que os provedores de acesso deverão controlar o acesso com a verificação do CPF do usuário junto ao sítio da Receita Federal do Brasil. Além disso, obriga que os computadores pessoais e telefones celulares comercializados no País deverão dispor de aplicativo que condicione o acesso a sítios com conteúdo adulto à autenticação e comprovação da idade do usuário.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Em todo o mundo, esforços têm sido feitos no sentido de proteger crianças e adolescentes, em função do estágio de formação e de maturidade próprios de sua idade. No Brasil, a Constituição Federal também assegura a proteção especial a nossas crianças e a nossos adolescentes.

Como decorrência desta proteção constitucional, o Congresso Nacional aprovou, no ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante marco legal que disciplina em detalhes todo o cuidado que o Estado deve garantir às crianças e aos adolescentes em nosso País. No entanto, com o passar dos anos e, principalmente, com a crescente utilização da internet por crianças e adolescentes, o Estatuto precisa de constante atualização.

Este é exatamente o propósito das iniciativas em análise. Ao propor a criação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet, o ilustre Autor do projeto principal estabelece os meios necessários para a proteção das famílias contra conteúdos inadequados ou impróprios para menores de idade. Trata-se, evidentemente, de iniciativa urgente e em sintonia com a Constituição Brasileira e com os princípios que regem a proteção dos valores familiares.

Do ponto de vista técnico, a proposição é condizente com a tecnologia disponível no mercado. De modo semelhante, técnicas de proteção antivírus ou outros níveis de proteção, inclusive de acesso a serviços bancários, já são corriqueiras em nossos serviços e sistemas.

No mesmo sentido, a proposta apenas também vai ao encontro da proteção de nossas crianças e adolescentes, ao dispor sobre mecanismos de conferência de CPF junto à Receita Federal do Brasil para acesso a sítios de conteúdo adulto. Este projeto também obriga que os dispositivos de acesso à internet comercializados no Brasil tenham aplicativos que impeçam que nossas crianças e nossos adolescentes possam acessar sítios com conteúdos inadequados.

A ideia do Autor do projeto apensado é, não só oportuna, mas enfrenta de modo definitivo a questão de impedir acesso aos sítios impróprios para os jovens. Merece, portanto, o nosso apoio. Não podemos permitir que nossos jovens sejam expostos a conteúdos que, sabidamente, são nocivos à sua formação. Cabe a esta Casa definir as políticas públicas que protejam crianças e adolescentes, em consonância com as regras constitucionais e com os valores da família brasileira.

No sentido de viabilizarmos a aprovação dos dois projetos em análise, oferecemos um Substitutivo que congrega exatamente os textos das duas iniciativas.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.390, de 2015 e do Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

(Apensado Projeto de Lei nº 3.597, de 2015)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado, e estabelecendo mecanismos para dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que, “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado, e estabelecendo mecanismos para dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“*Art. 79-A. Os provedores de conteúdo na internet que divulgarem conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão restringir o acesso a esses conteúdos apenas aos usuários com idade igual ou superior a dezoito anos.*”

§ 1º O controle de acesso a conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverá ser executado pelo provedor com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º O provedor de conteúdo deverá comprovar a maioria do usuário mediante consulta à base de dados do órgão responsável pelo processamento do CPF, a quem caberá prestar essa informação ao provedor, na forma da regulamentação.

3º É vedado ao provedor de conteúdo fazer uso da informação de que trata o § 2º para cumprimento de finalidade diversa da prevista no caput deste artigo.

Art. 79-B. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com aplicativo que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioria do usuário previamente ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.

.....

Art. 80-A. O Poder Público manterá Cadastro Nacional de Acesso à Internet, que conterá:

I – relação de usuários da internet no Brasil;

II – relação com sítios na internet que divulguem conteúdos inadequados para acesso por crianças e adolescentes.

§ 1º A instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do Cadastro Nacional de Acesso à Internet será de responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Os provedores de informação na internet que mantenham conteúdos de livre acesso ao público geral e que sejam inadequados para crianças e adolescentes deverão informar ao órgão

responsável pela operação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet que os conteúdos por eles disponibilizados devem ser bloqueados para acesso por crianças e adolescentes.

§ 3º Para inscrição no cadastro de que trata o caput, o usuário deverá fornecer, entre outras informações, o nome completo, endereço completo, número do documento oficial de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

§ 4º O responsável pelo Cadastro deverá certificar-se, no que for possível, da veracidade dos dados informados pelo usuário na sua inscrição.

§ 5º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 80-B. Os terminais de acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo ativado que, cumulativamente:

I – permita a inscrição do usuário no Cadastro Nacional de Acesso à Internet;

II – exija a identificação do usuário a cada conexão à internet, acesse o Cadastro e, caso o usuário não conste do Cadastro ou tenha idade inferior a dezoito anos, proceda ao bloqueio automático do acesso aos sítios que divulguem conteúdos inadequados para crianças e adolescentes que constam do Cadastro;

III – impeça que o usuário desative as funcionalidades de que tratam os incisos I e II.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, consideram-se terminais de acesso à internet os computadores, aparelhos de telefonia móvel e demais equipamentos eletrônicos que ofereçam ao usuário a possibilidade de acessar a internet e cuja venda seja destinada ao público em geral.

.....

“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 79, 79-A e 79-B desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista, publicação ou equipamento eletrônico, ou da exclusão do conteúdo impróprio ou inadequado na internet.

.....

Art. 258-D. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei.

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 258-E. Comercializar no País terminal de acesso à internet que não disponha de aplicativo com as características mínimas de que trata o § 1º do art. 80-B desta Lei.

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 258-F. Não comunicar o responsável pela manutenção do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei que o seu conteúdo disponibilizado na internet ao público em geral é inadequado para acesso por clientes e adolescentes.

*Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.”
(NR).*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator

2015-25863